



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Assuntos Constitucionais

2012/0242(CNS)

12.11.2012

ALTERAÇÕES 42 - 145

Projeto de parecer
Andrew Duff
(PE498.084v01-00)

Proposta de regulamento do Conselho que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito

Proposta de regulamento
(COM(2012)0511 – C7-0314/2012 – 2012/0242(CNS))

AM\918462PT.doc

PE500.478v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

AM_Com_LegOpinion

Alteração 42
Vital Moreira

Proposta de regulamento
Citação 1-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Tendo em conta o segundo parágrafo do artigo 1.º, os artigos 10.º e 11.º do Tratado da União Europeia (TUE) e o artigo 15.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),

Or. en

Alteração 43
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) Ao longo das últimas décadas, a União realizou progressos consideráveis no sentido da criação de um mercado interno para os serviços bancários. Consequentemente, em muitos Estados-Membros existem grupos bancários com sede estabelecida noutros Estados-Membros que detêm uma quota de mercado considerável, e as instituições de crédito diversificaram geograficamente as suas atividades, especialmente dentro da área do euro.

(1) Ao longo das últimas décadas, a União realizou progressos consideráveis no sentido da criação de um mercado interno para os serviços bancários ***tendo simultaneamente desregulamentado de forma significativa os mercados financeiros.*** Consequentemente, em muitos Estados-Membros existem grupos bancários com sede estabelecida noutros Estados-Membros que detêm uma quota de mercado considerável, e as instituições de crédito diversificaram geograficamente as suas atividades, especialmente dentro da área do euro.

Or. en

Alteração 44
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Em consequência da desregulamentação dos mercados financeiros, os atores de mercado alimentaram uma especulação excessiva com diferentes tipos de produtos financeiros, que muitas vezes não tinham qualquer valor acrescentado numa perspetiva macroeconómica. Esse comportamento pode ser encarado como uma das principais razões da atual crise financeira e da dívida soberana. Num certo número de Estados-Membros da UE os supervisores ou não conseguiram detetar estes problemas ou não reagiram adequadamente.

Or. en

Alteração 45
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) É essencial manter e aprofundar o mercado interno de serviços bancários para fomentar a retoma da economia na União, o que todavia se revela um desafio cada vez maior. A realidade dos factos denota que a integração dos mercados bancários na União está a chegar a um impasse.

(2) Sistemas financeiros são que sirvam as necessidades do bem-estar público e da economia real são essenciais para fomentar a retoma da economia na União, o que todavia se revela um desafio cada vez maior.

Or. en

Alteração 46
Marietta Giannakou

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) É essencial manter e aprofundar o mercado interno de serviços bancários para fomentar a retoma da economia na União, o que todavia se revela um desafio cada vez maior. A realidade dos factos denota que a integração dos mercados bancários na União está a chegar a um impasse.

Alteração

(2) É essencial manter e aprofundar o mercado interno de serviços bancários para fomentar a retoma da economia na União, o que todavia se revela um desafio cada vez maior. A realidade dos factos denota que a integração dos mercados bancários na União está a chegar a um impasse.

Espera-se que haja uma maior concentração do sistema bancário na União Europeia e, por conseguinte, uma redução muito significativa do número de instituições de crédito operantes em todos os Estados-Membros da área do euro.

Or. el

Alteração 47
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Ao mesmo tempo, as autoridades de supervisão devem intensificar o seu controlo, a fim de ter em conta os ensinamentos da crise financeira dos últimos anos e estarem aptas a exercer a supervisão de mercados e instituições altamente complexos e interligados.

Alteração

(3) Ao mesmo tempo, as autoridades de supervisão devem intensificar o seu controlo, a fim de ter em conta os ensinamentos da crise financeira dos últimos anos e estarem aptas a exercer a supervisão de mercados e instituições altamente complexos, ***potencialmente perigosos*** e interligados.

Or. en

Alteração 48
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão

(4) As competências de supervisão dos bancos individuais na União continuam a situar-se, na sua maior parte, a nível nacional, o que limita a eficácia da supervisão e a capacidade das autoridades de supervisão para chegarem a um entendimento comum sobre a solidez do setor bancário em toda a União. Deve por conseguinte intensificar-se a integração das responsabilidades de supervisão, para ***preservar e potenciar os efeitos positivos da integração do mercado para o crescimento e o bem-estar.***

Alteração

(4) As competências de supervisão dos bancos individuais na União continuam a situar-se, na sua maior parte, a nível nacional, o que limita a eficácia da supervisão e a capacidade das autoridades de supervisão para chegarem a um entendimento comum sobre a solidez do setor bancário em toda a União. Deve por conseguinte intensificar-se a integração das responsabilidades de supervisão, para ***alcançar os objetivos de crescimento económico sustentável, aumento do bem-estar e justiça social. O objetivo global desta legislação é melhorar a supervisão dos mercados financeiros europeus, com a finalidade de proteger os orçamentos governamentais e os contribuintes contra os riscos de especulação e conduta indevida por parte dos agentes dos mercados financeiros.***

Or. en

Alteração 49
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A solidez das instituições de crédito está em muitos casos ainda estreitamente ligada ao Estado-Membro em que se encontram estabelecidas. A incerteza que rodeia a sustentabilidade da dívida pública, as perspetivas de crescimento económico e a viabilidade das instituições de crédito

Alteração

(5) A solidez das instituições de crédito está em muitos casos ainda estreitamente ligada ao Estado-Membro em que se encontram estabelecidas. A incerteza que rodeia a sustentabilidade da dívida pública, as perspetivas de crescimento económico e a viabilidade das instituições de crédito

têm vindo a criar ciclos de retroação negativa, que se alimentam mutuamente. Tal pode pôr em risco a viabilidade de certas instituições de crédito, bem como a estabilidade do sistema financeiro, *sendo ainda suscetível de impor* uma carga pesada sobre a situação, já delicada, das finanças públicas nos Estados-Membros em causa. Este problema levanta riscos específicos na área do euro, onde a moeda única potencia a probabilidade de uma evolução negativa num Estado-Membro poder comprometer o desenvolvimento económico e a estabilidade na área do euro no seu conjunto.

têm vindo a criar ciclos de retroação negativa, que se alimentam mutuamente. Tal pode pôr em risco a viabilidade de certas instituições de crédito, bem como a estabilidade do sistema financeiro, *e impõe* uma carga pesada sobre a situação, já delicada, das finanças públicas nos Estados-Membros em causa. Este problema levanta riscos específicos na área do euro, onde a moeda única potencia a probabilidade de uma evolução negativa num Estado-Membro poder comprometer o desenvolvimento económico e a estabilidade na área do euro no seu conjunto.

Or. en

Alteração 50 **Helmut Scholz**

Proposta de regulamento **Considerando 6**

Texto da Comissão

(6) A Autoridade Bancária Europeia (ABE), criada em 2011 pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), e o Sistema Europeu de Supervisão Financeira criado pelo artigo 2.º desse regulamento e do Regulamento (EU) n.º 1094/2010, de 24 de novembro de 2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), e o Regulamento (EU) n.º 1095/2010 de 24 de novembro de 2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), vieram melhorar significativamente a cooperação

Alteração

(6) A Autoridade Bancária Europeia (ABE), criada em 2011 pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), e o Sistema Europeu de Supervisão Financeira criado pelo artigo 2.º desse regulamento e do Regulamento (EU) n.º 1094/2010, de 24 de novembro de 2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), e o Regulamento (EU) n.º 1095/2010 de 24 de novembro de 2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), vieram melhorar significativamente a cooperação

entre as autoridades de supervisão do setor bancário dentro da União. A ABE tem prestado um contributo importante para a criação de um conjunto único de regras para os serviços financeiros na União, e *tem tido um papel fundamental na recapitalização coerente de importantes instituições de crédito da União tal como acordada pelo Conselho Europeu em outubro de 2011.*

entre as autoridades de supervisão do setor bancário dentro da União. A ABE tem prestado um contributo importante para a criação de um conjunto único de regras para os serviços financeiros na União, e *tornou-se o garante em última instância da implementação harmonizada de regras prudenciais para os bancos na União, estabelecendo normas regulatórias e de supervisão comuns de alta qualidade, incluindo as metodologias e métricas relacionadas, a monitorização, avaliação e aplicação coerente de atos da União juridicamente vinculativos e a mediação e resolução de desacordos entre autoridades competentes implicadas no mecanismo único de supervisão.*

Or. en

Alteração 51
Vital Moreira

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) O princípio da leal cooperação entre instituições encontra-se consagrado nos Tratados, especificamente no artigo 13º nº 2 do TUE,

Or. en

Alteração 52
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) Deve portanto ser *constituída uma*

(9) Deve portanto ser *constituído* um

união bancária europeia, assente num genuíno conjunto único de regras para os serviços financeiros no Mercado Único como um todo, e ***composto de*** um ***mecanismo único*** de supervisão e ***de*** um sistema comum de garantia de depósitos e de resolução. Atendendo às estreitas ligações e interações de repercussão entre os Estados-Membros que participam na moeda única, ***a união bancária*** deverá aplicar-se, pelo menos, a todos os Estados-Membros da área do euro. Com vista ***preservar e aprofundar o mercado interno***, e na medida em que tal seja possível do ponto de vista institucional, ***a união bancária*** deverá igualmente ser aberta à participação dos demais Estados-Membros.

conjunto único de regras para os serviços financeiros no Mercado Único como um todo, e ***devem ser criados um manual europeu*** de supervisão, ***elaborado pela ABE*** e um sistema comum de garantia de depósitos e de resolução Atendendo às estreitas ligações e interações de repercussão entre os Estados-Membros que participam na moeda única, ***o mecanismo único de supervisão*** deverá aplicar-se, pelo menos, a todos os Estados-Membros da área do euro. ***Contudo***, com vista ***a reduzir eventuais ameaças ao processo de integração europeia por parte dos mercados financeiros***, e na medida em que tal seja possível do ponto de vista institucional, ***deve ser instituído um mecanismo único de supervisão para toda a União Europeia num futuro próximo.***

Or. en

Alteração 53 György Schöpflin

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Deve portanto ser constituída uma união bancária europeia, assente num genuíno conjunto único de regras para os serviços financeiros no Mercado Único como um todo, e composto de um mecanismo único de supervisão e de um sistema comum de garantia de depósitos e de resolução. Atendendo às estreitas ligações e interações de repercussão entre os Estados-Membros que participam na moeda única, a união bancária deverá aplicar-se, pelo menos, a todos os Estados-Membros da área do euro. Com vista preservar e aprofundar o mercado interno, e na medida em que tal seja possível do ponto de vista institucional, a união bancária deverá igualmente ser aberta à

Alteração

(9) Deve portanto ser constituída uma união bancária europeia, assente num genuíno conjunto único de regras para os serviços financeiros no Mercado Único como um todo, e composto de um mecanismo único de supervisão e de um sistema comum de garantia de depósitos e de resolução. Atendendo às estreitas ligações e interações de repercussão entre os Estados-Membros que participam na moeda única, a união bancária deverá aplicar-se, pelo menos, a todos os Estados-Membros da área do euro. Com vista preservar e aprofundar o mercado interno, e na medida em que tal seja possível do ponto de vista institucional, a união bancária deverá igualmente ser aberta à participação dos demais Estados-Membros

participação dos demais Estados-Membros.

cuja moeda não seja o euro mas que tenham estabelecido uma estreita cooperação com o BCE em conformidade com o disposto no artigo 6º.

Or. en

Alteração 54 **Helmut Scholz**

Proposta de regulamento **Considerando 10**

Texto da Comissão

(10) **Como primeiro passo para a união bancária**, o estabelecimento de um mecanismo único de supervisão deverá assegurar que a política da União no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito é aplicada de forma coerente e eficaz, que o conjunto único de regras para os serviços financeiros é aplicado de forma equitativa às instituições de crédito em todos os Estados-Membros envolvidos, e que essas instituições de crédito estão sujeitas a uma supervisão da mais elevada qualidade, sem interferência de outras considerações de natureza não prudencial. Um mecanismo único de supervisão **constitui** a base para as próximas etapas em direção à união bancária. traduzindo o princípio segundo o qual a introdução de mecanismos comuns de intervenção em caso de crise deve ser precedida de controlos comuns para reduzir a probabilidade do recurso a esses mesmos mecanismos.

Alteração

(10) O estabelecimento de um mecanismo único de supervisão deverá assegurar que a política da União no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito é aplicada de forma coerente e eficaz, que o conjunto único de regras para os serviços financeiros é aplicado de forma equitativa às instituições de crédito em todos os Estados-Membros envolvidos, e que essas instituições de crédito estão sujeitas a uma supervisão da mais elevada qualidade, sem interferência de outras considerações de natureza não prudencial. **A participação das autoridades nacionais de supervisão existentes deve assegurar a disponibilidade de recursos e o conhecimento dos sistemas jurídicos e fiscais nacionais, bem como das condições e estruturas específicas dos mercados nos Estados-Membros.** Um mecanismo único de supervisão **pode constituir** a base para as próximas etapas em direção à união bancária. traduzindo o princípio segundo o qual a introdução de mecanismos comuns de intervenção em caso de crise deve ser precedida de controlos comuns para reduzir a probabilidade do recurso a esses mesmos mecanismos.

Or. en

Alteração 55
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Na qualidade de banco central da área do euro, com vasta experiência no domínio da estabilidade macroeconómica e financeira, o BCE está bem colocado para desempenhar funções de supervisão, visando em particular a proteção da estabilidade do sistema financeiro europeu. ***Com efeito, em muitos Estados-Membros os bancos centrais são já os responsáveis pela supervisão bancária.*** Devem ***por conseguinte*** ser conferidas atribuições específicas ao BCE no que diz respeito às políticas relativas à supervisão de instituições de crédito na área do euro.

Alteração

(11) Na qualidade de banco central da área do euro, com vasta experiência no domínio da estabilidade macroeconómica e financeira, o BCE está bem colocado para desempenhar funções ***específicas*** de supervisão, visando em particular a proteção da estabilidade do sistema financeiro europeu ***numa repartição de tarefas sensata com as autoridades nacionais de supervisão existentes.*** ***Durante uma fase de transição e até que todos os aspetos jurídicos tenham sido completamente analisados pelo BCE,*** devem ser conferidas, ***em conformidade com o presente regulamento,*** atribuições específicas ao BCE no que diz respeito às políticas relativas à supervisão de ***certas*** instituições de crédito na área do euro. ***No âmbito do mecanismo único de supervisão, as autoridades nacionais competentes devem executar todas as funções que não sejam abrangidas pelo âmbito da supervisão direta do BCE.***

Or. en

Alteração 56
Paulo Rangel

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Na qualidade de banco central da área do euro, com vasta experiência no domínio

Alteração

(11) Na qualidade de banco central da área do euro, com vasta experiência no domínio

da estabilidade macroeconómica e financeira, o BCE está bem colocado para desempenhar funções de supervisão, visando em particular a proteção da estabilidade do sistema financeiro europeu. Com efeito, ***em muitos Estados-Membros os bancos centrais são já os responsáveis pela supervisão bancária.*** Devem por conseguinte ser conferidas atribuições específicas ao BCE no que diz respeito às políticas relativas à supervisão de instituições de crédito na área do euro.

da estabilidade macroeconómica e financeira, o BCE está bem colocado para desempenhar funções de supervisão, visando em particular a proteção da estabilidade do sistema financeiro europeu. Com efeito, ***a sua participação contribuirá para melhorar a credibilidade e eficácia do mecanismo integrado de supervisão. Por outro lado, na maior parte dos Estados-Membros, os bancos centrais já são responsáveis pela supervisão bancária, e assim, como parte de uma visão a longo prazo para uma união económica e monetária mais forte, é também importante aproveitar esta oportunidade para reforçar o papel do BCE como genuíno banco central. Além disso, comparativamente com as propostas de criação futura de uma nova autoridade europeia responsável pela supervisão bancária, esta solução tem também a vantagem de não aumentar a complexidade da arquitetura institucional da UE.*** Devem por conseguinte ser conferidas atribuições específicas ao BCE no que diz respeito às políticas relativas à supervisão de instituições de crédito na área do euro.

Or. en

Alteração 57 György Schöpflin

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Na qualidade de banco central da área do euro, com ***vasta*** experiência ***no domínio da estabilidade macroeconómica e financeira***, o BCE está bem colocado para desempenhar funções de supervisão, visando em particular a proteção da estabilidade do sistema financeiro europeu. Com efeito, em muitos Estados-Membros os bancos centrais são já os responsáveis

Alteração

(11) Na qualidade de banco central da área do euro, com ***acesso a múltiplos recursos de informação, com*** experiência ***amplamente reconhecida, e tendo mantido a sua credibilidade ao longo da crise***, o BCE está bem colocado para desempenhar funções de supervisão, visando em particular a proteção da estabilidade do sistema financeiro europeu. Com efeito, em

pela supervisão bancária. Devem por conseguinte ser conferidas atribuições específicas ao BCE no que diz respeito às políticas relativas à supervisão de instituições de crédito na área do euro.

muitos Estados-Membros os bancos centrais são já os responsáveis pela supervisão bancária. Devem por conseguinte ser conferidas atribuições específicas ao BCE no que diz respeito às políticas relativas à supervisão de instituições de crédito na área do euro.

Or. en

Alteração 58 **Helmut Scholz**

Proposta de regulamento **Considerando 12**

Texto da Comissão

(12) Devem ser conferidas ao BCE as funções de supervisão específicas que são cruciais para se assegurar uma aplicação coerente e eficaz da política da União no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito, devendo outras funções continuar a ser da responsabilidade das autoridades nacionais. As funções do BCE devem incluir medidas adotadas com vista a promover a estabilidade macroprudencial.

Alteração

(12) Devem ser conferidas ao BCE as funções de supervisão específicas que são cruciais para se assegurar uma aplicação coerente e eficaz da política da União no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito, devendo outras funções continuar a ser da responsabilidade das autoridades nacionais. ***Para isso, as tarefas e instituições de crédito que não sejam abrangidas pelo âmbito da supervisão direta do BCE terão que ver assegurada pelos Estados-Membros uma supervisão eficaz e coerente por parte das autoridades nacionais competentes no âmbito do mecanismo único de supervisão.*** As funções do BCE devem incluir medidas adotadas com vista a promover a estabilidade macroprudencial.

Or. en

Alteração 59 **Marietta Giannakou**

Proposta de regulamento **Considerando 12**

Texto da Comissão

(12) Devem ser conferidas ao BCE as funções de supervisão específicas que são cruciais para se assegurar uma aplicação coerente e eficaz da política da União no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito, devendo outras funções continuar a ser da responsabilidade das autoridades nacionais. As funções do BCE devem incluir medidas adotadas com vista a promover a estabilidade macroprudencial.

Alteração

(12) Devem ser conferidas ao BCE as funções de supervisão específicas que são cruciais para se assegurar uma aplicação coerente e eficaz da política da União no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito, devendo outras funções continuar a ser da responsabilidade das autoridades nacionais. As funções do BCE devem incluir medidas adotadas com vista a promover a estabilidade macroprudencial. ***Por conseguinte, a atribuição de funções de supervisão a uma autoridade monetária não deve desviá-la do seu objetivo primeiro, nomeadamente assegurar a estabilidade dos níveis de preços.***

Or. el

Alteração 60
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A segurança e a solidez dos grandes bancos é essencial para assegurar a estabilidade do sistema financeiro. Todavia, a experiência recente demonstra que os bancos de menor dimensão podem também constituir uma ameaça para a estabilidade financeira. Por conseguinte, o BCE deverá estar habilitado a exercer funções de supervisão em relação à totalidade dos bancos dos Estados-membros participantes.

Alteração

(13) As instituições financeiras com importância sistémica (SIFI) representam uma ameaça particular para as economias da Europa. O BCE deve garantir que essas instituições apliquem modelos empresariais que sirvam as pessoas e a economia real, e não os seus acionistas. Por esta razão, o BCE deve supervisionar essas instituições em estreita cooperação com as autoridades nacionais de supervisão.

Or. en

Alteração 61
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A autorização prévia para o acesso à atividade das instituições de crédito constitui uma técnica prudencial crucial para garantir que apenas exercem essa atividade os operadores que dispõem de uma base económica sólida, de uma organização capaz de lidar com os riscos específicos inerentes à aceitação de depósitos e à concessão de crédito, bem como de uma administração adequada. O BCE deve por conseguinte ser incumbido da função de autorizar as instituições de crédito e deve ser responsável pela revogação dessa autorização.

Alteração

(14) A autorização prévia para o acesso à atividade das instituições de crédito constitui uma técnica prudencial crucial para garantir que apenas exercem essa atividade os operadores que dispõem de uma base económica sólida, de uma organização capaz de lidar com os riscos específicos inerentes à aceitação de depósitos e à concessão de crédito, bem como de uma administração adequada. **No âmbito do artigo 4º do presente regulamento, o** BCE deve por conseguinte ser incumbido da função de autorizar as instituições de crédito e deve ser responsável pela revogação dessa autorização.

Or. en

Alteração 62
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão

(16) É indispensável avaliar a adequação de qualquer novo proprietário antes da aquisição de uma participação significativa numa instituição de crédito, para garantir que não é afetada a adequação e a solidez financeira dos proprietários das instituições de crédito. O BCE, enquanto instituição da União, está bem colocado para realizar essa avaliação sem impor restrições indevidas

Alteração

(16) É indispensável avaliar a adequação de qualquer novo proprietário antes da aquisição de uma participação significativa numa instituição de crédito, para garantir que não é afetada a adequação e a solidez financeira dos proprietários das instituições de crédito. O BCE, enquanto instituição da União, está bem colocado para realizar essa avaliação sem impor restrições indevidas

ao mercado interno. O BCE deve ser incumbido de apreciar a aquisição e a alienação de participações significativas em instituições de crédito.

ao mercado interno. ***No âmbito do artigo 4º do presente regulamento, o BCE deve por conseguinte*** ser incumbido de apreciar a aquisição e a alienação de participações significativas em instituições de crédito ***exceto as executadas por autoridades públicas dos Estados-Membros ou pelas suas delegações regionais.***

Or. en

Alteração 63 **Helmut Scholz**

Proposta de regulamento **Considerando 17**

Texto da Comissão

(17) A conformidade com as regras da União, que exigem às instituições de crédito que detenham determinados níveis de fundos próprios para cobrir os riscos inerentes à sua atividade, limitem a amplitude das suas exposições relativamente a contrapartes individuais, divulguem publicamente informações sobre a sua situação financeira, disponham da liquidez necessária para suportar situações de tensão do mercado, e limitem o endividamento, constitui é um pré-requisito para a solidez prudencial das instituições de crédito. O BCE deve ser incumbido de assegurar o cumprimento dessas regras e de estabelecer requisitos prudenciais mais estritos e aplicar medidas adicionais às instituições de crédito, nos casos especificamente definidos nos atos da União.

Alteração

(17) A conformidade com as regras da União, que exigem às instituições de crédito que detenham determinados níveis de fundos próprios para cobrir os riscos inerentes à sua atividade, limitem a amplitude das suas exposições relativamente a contrapartes individuais, divulguem publicamente informações sobre a sua situação financeira, disponham da liquidez necessária para suportar situações de tensão do mercado, e limitem o endividamento, constitui é um pré-requisito para a solidez prudencial das instituições de crédito. ***No âmbito do artigo 4º do presente regulamento, o BCE deve por conseguinte*** ser incumbido de assegurar o cumprimento dessas regras e de estabelecer requisitos prudenciais mais estritos e aplicar medidas adicionais às instituições de crédito, nos casos especificamente definidos nos atos da União.

Or. en

Alteração 64
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão

(18) As margens de reserva de fundos próprios adicionais, que incluem uma margem para a conservação de um nível mínimo de fundos próprios **e uma margem de reserva de capital anticíclica** para garantir que as instituições de crédito acumulam, durante os períodos de crescimento económico, uma base de fundos próprios suficiente para absorver as perdas em períodos de tensão, constituem instrumentos prudenciais cruciais para assegurar a existência de uma capacidade adequada de absorção de perdas. O BCE deve ser incumbido de impor essas margens de reserva e de assegurar que as instituições de crédito as respeitam.

Alteração

(18) As margens de reserva de fundos próprios adicionais, que incluem uma margem para a conservação de um nível mínimo de fundos próprios, **uma margem anticíclica de capital e uma margem SIFI como se acordou na DRFP IV** para garantir que as instituições de crédito acumulam, durante os períodos de crescimento económico, uma base de fundos próprios suficiente para absorver as perdas em períodos de tensão, constituem instrumentos prudenciais cruciais para assegurar a existência de uma capacidade adequada de absorção de perdas. **No âmbito do artigo 4º do presente regulamento**, o BCE deve **por conseguinte** ser incumbido de impor essas margens de reserva e de assegurar que as instituições de crédito as respeitam.

Or. en

Alteração 65
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão

(19) A segurança e a solidez de uma instituição de crédito dependem também da afetação do capital interno adequado, tendo em conta os riscos a que pode estar exposta, e da existência de estruturas de organização interna e mecanismos de

Alteração

(19) A segurança e a solidez de uma instituição de crédito dependem também da afetação do capital interno adequado, tendo em conta os riscos a que pode estar exposta, e da existência de estruturas de organização interna e mecanismos de

governo societário adequados. O BCE deve por conseguinte ser incumbido de aplicar requisitos que garantam que as instituições de crédito implementam disposições, processos e mecanismos sólidos de governação, incluindo estratégias e processos para avaliar e preservar a adequação do seu capital interno. Em caso de deficiências deve também ser incumbido de impor medidas apropriadas, nomeadamente a aplicação de requisitos específicos de fundos próprios adicionais, requisitos específicos de publicação, e requisitos específicos de liquidez.

governo societário adequados. **No âmbito do artigo 4º do presente regulamento**, o BCE deve por conseguinte ser incumbido de aplicar requisitos que garantam que as instituições de crédito implementam disposições, processos e mecanismos sólidos de governação, incluindo estratégias e processos para avaliar e preservar a adequação do seu capital interno. Em caso de deficiências deve também ser incumbido de impor medidas apropriadas, nomeadamente a aplicação de requisitos específicos de fundos próprios adicionais, requisitos específicos de publicação, e requisitos específicos de liquidez.

Or. en

Alteração 66 **Helmut Scholz**

Proposta de regulamento **Considerando 21**

Texto da Comissão

(21) A fim de preservar a estabilidade financeira, a deterioração da situação financeira e económica de uma instituição devem ser corrigidas antes de essa instituição chegar a um ponto em que as autoridades não têm outra alternativa senão proceder à sua resolução. O BCE deve ser incumbido de aplicar medidas de intervenção precoce, como definidas na legislação pertinente da União. Contudo, deverá coordenar a sua intervenção precoce com as autoridades de resolução relevantes. Na pendência da atribuição de poderes de resolução a um organismo europeu, o BCE deve ainda promover uma adequada coordenação com as autoridades nacionais envolvidas para assegurar um entendimento comum sobre respetivas responsabilidades em caso de situações de

Alteração

(21) A fim de preservar a estabilidade financeira, a deterioração da situação financeira e económica de uma instituição devem ser corrigidas antes de essa instituição chegar a um ponto em que as autoridades não têm outra alternativa senão proceder à sua resolução. **No âmbito do artigo 4º do presente regulamento**, o BCE deve ser incumbido de aplicar medidas de intervenção precoce, como definidas na legislação pertinente da União. Contudo, deverá coordenar a sua intervenção precoce com as autoridades de resolução relevantes. Na pendência da atribuição de poderes de resolução a um organismo europeu, o BCE deve ainda promover uma adequada coordenação com as autoridades nacionais envolvidas para assegurar um entendimento comum sobre respetivas

crise, em especial no contexto da gestão de crises em grupos transfronteiras e dos futuros colégios de resolução a estabelecer para este fim.

responsabilidades em caso de situações de crise, em especial no contexto da gestão de crises em grupos transfronteiras e dos futuros colégios de resolução a estabelecer para este fim.

Or. en

Alteração 67 **Paulo Rangel**

Proposta de regulamento **Considerando 24**

Texto da Comissão

(24) A atribuição ao BCE de funções de supervisão relativamente a uma parte dos Estados-Membros deve ser consentânea com o quadro do Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF), criado em 2010, e com o objetivo que lhe está subjacente, a saber, a elaboração de um conjunto único de regras e o reforço da convergência das práticas de supervisão em toda a União. A cooperação entre as autoridades de supervisão do setor bancário e as autoridades de supervisão do setor dos seguros e do setor dos mercados de valores mobiliários é importante para fazer face a questões de interesse comum e para garantir uma adequada supervisão das instituições de crédito que operam também nos setores dos seguros e dos valores mobiliários. Por conseguinte, o BCE deve ser chamado a cooperar estreitamente com a ABE, com a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados e com a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma, no quadro do SESF.

Alteração

(24) A atribuição ao BCE de funções de supervisão relativamente a uma parte dos Estados-Membros deve ser consentânea com o quadro do Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF), criado em 2010, e com o objetivo que lhe está subjacente, a saber, a elaboração de um conjunto único de regras e o reforço da convergência das práticas de supervisão em toda a União. A cooperação entre as autoridades de supervisão do setor bancário e as autoridades de supervisão do setor dos seguros e do setor dos mercados de valores mobiliários é importante para fazer face a questões de interesse comum e para garantir uma adequada supervisão das instituições de crédito que operam também nos setores dos seguros e dos valores mobiliários. Por conseguinte, o BCE deve ser chamado a cooperar estreitamente com a ABE, com a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados e com a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma, no quadro do SESF. ***O BCE deve executar as suas funções de supervisão sem prejuízo das atribuições dos outros participantes no SESF.***

Or. en

Alteração 68
Paulo Rangel

Proposta de regulamento
Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-A) A fim de preservar a integridade do mercado financeiro único, a ABE deve manter o seu papel e todos os seus atuais poderes e funções: deve continuar a desenvolver e garantir a implementação do conjunto único de regras aplicável a todos os Estados-Membros e promover a convergência das práticas de supervisão em toda a União. Além disso, à ABE deve agora ser confiada a função de preparação de um manual único de supervisão para complementar o conjunto único de regras da UE e garantir a coerência na supervisão bancária.

Or. en

Alteração 69
Paulo Rangel

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão

Alteração

(25) A fim de assegurar a coerência entre as responsabilidades de supervisão atribuídas ao BCE e o processo deliberativo no seio da ABE, o BCE deve coordenar uma posição comum entre os representantes das autoridades nacionais dos Estados-membros participantes relativamente às questões que são da sua competência.

(25) A fim de assegurar a coerência entre as responsabilidades de supervisão atribuídas ao BCE e o processo deliberativo no seio da ABE, o BCE deve coordenar uma posição comum entre os representantes das autoridades nacionais dos Estados-membros participantes relativamente às questões que são da sua competência. ***O BCE deve respeitar integralmente o papel da ABE.***

Alteração 70
Paulo Rangel

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão

(26) O BCE deve exercer as suas funções dentro do respeito e em cumprimento de todas as regras emanantes do direito da União, nomeadamente todo o direito primário e o direito derivado da União, as decisões da Comissão no domínio dos auxílios estatais, as regras em matéria de concorrência e controlo de fusões, e o conjunto único de regras aplicável a todos os Estados-Membros. A ABE é responsável pela elaboração de projetos de normas técnicas, orientações e recomendações destinadas a assegurar a convergência das práticas de supervisão e a coerência dos resultados da supervisão na União. O BCE não deve substituir a ABE no exercício dessas funções, e, por conseguinte, apenas deve exercer poderes para adotar regulamentos em conformidade com o artigo 132.º do TFUE quando os atos adotados pela Comissão Europeia com base em projetos elaborados pela ABE ou as orientações e recomendações emitidas pela ABE não abordam certos aspetos indispensáveis para o correto exercício das funções do BCE ou não os abordam como o necessário pormenor.

Alteração

(26) O BCE deve exercer as suas funções dentro do respeito e em cumprimento de todas as regras emanantes do direito da União, nomeadamente todo o direito primário e o direito derivado da União, as decisões da Comissão no domínio dos auxílios estatais, as regras em matéria de concorrência e controlo de fusões, o conjunto único de regras aplicável a todos os Estados-Membros **e o manual único de supervisão a desenvolver pela ABE**. A ABE é responsável pela elaboração de projetos de normas técnicas, orientações e recomendações destinadas a assegurar a convergência das práticas de supervisão e a coerência dos resultados da supervisão na União. O BCE não deve substituir a ABE no exercício dessas funções, e, por conseguinte, apenas deve exercer poderes para adotar regulamentos em conformidade com o artigo 132.º do TFUE quando os atos adotados pela Comissão Europeia com base em projetos elaborados pela ABE ou as orientações e recomendações emitidas pela ABE não abordam certos aspetos indispensáveis para o correto exercício das funções do BCE ou não os abordam como o necessário pormenor.

Alteração 71
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão

(28) As autoridades nacionais de supervisão dispõem de uma experiência importante e de longa data na supervisão das instituições de crédito no seu território e das respetivas especificidades económicas, organizacionais e culturais. Constituíram uma vasta equipa de pessoal dedicado e altamente qualificado para este fim. Por conseguinte, a fim de assegurar uma supervisão europeia de elevada qualidade, as autoridades nacionais de supervisão devem *assistir* o BCE na preparação e na aplicação de todos os atos relativos ao exercício das suas funções de supervisão. ***Tal deve incluir nomeadamente a avaliação diária e permanente da situação dos bancos e as correspondentes verificações in situ.***

Alteração

(28) As autoridades nacionais de supervisão dispõem de uma experiência importante e de longa data na supervisão das instituições de crédito no seu território e das respetivas especificidades económicas, organizacionais e culturais. Constituíram uma vasta equipa de pessoal dedicado e altamente qualificado para este fim. ***Todavia, no passado alguns supervisores nacionais não conseguiram detetar riscos nos seus sistemas financeiros.*** Por conseguinte, a fim de assegurar uma supervisão europeia de elevada qualidade, as autoridades nacionais de supervisão devem *cooperar estreitamente com* o BCE na preparação e na aplicação de todos os atos ***até que, após uma análise jurídica aprofundada, essas funções sejam transferidas para um organismo europeu independente constituído para o efeito que seja responsável pela supervisão de todas as instituições na Europa.***

Or. en

Alteração 72
Paulo Rangel

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão

(29) No que diz respeito à supervisão dos bancos transfronteiriços que operam tanto no interior como no exterior da área do euro, o BCE deve cooperar estreitamente com as autoridades competentes dos Estados-Membros não-participantes. Na qualidade de autoridade competente, o

Alteração

(29) No que diz respeito à supervisão dos bancos transfronteiriços que operam tanto no interior como no exterior da área do euro, o BCE deve cooperar estreitamente com as autoridades competentes dos Estados-Membros não-participantes. Na qualidade de autoridade competente, o

BCE deve estar sujeito às obrigações conexas de cooperação e intercâmbio de informações em conformidade com o direito da União, devendo participar plenamente nos colégios de supervisores. Além disso, uma vez que o exercício de funções de supervisão por parte de uma instituição europeia traz claros benefícios para a estabilidade financeira e para a integração sustentável do mercado, os Estados-Membros que não participam na moeda única devem ter também a possibilidade de participar no novo mecanismo. No entanto, é indispensável, para o exercício eficaz das funções de supervisão, que as decisões de supervisão sejam aplicadas na íntegra e sem demora. Os Estados-Membros que pretendam participar no novo mecanismo devem por conseguinte comprometer-se a assegurar que as suas autoridades nacionais competentes endossam e adotam todas as medidas requeridas pelo BCE relativamente às instituições de crédito. O BCE deve estar apto a instituir uma cooperação estreita com as autoridades competentes dos Estados-Membros que não participam na moeda única. Deve ser obrigado a instituir essa cooperação sempre que se encontrem satisfeitas as condições enunciadas no presente regulamento. *As condições em que os representantes das autoridades competentes dos Estados-membros que instituíram uma cooperação estreita podem tomar parte nas atividades do conselho de supervisão devem permitir um envolvimento tão amplo quanto possível desses representantes, tendo em conta os limites que decorrem dos Estatutos do SEBC e do BCE, nomeadamente no que respeita à integridade do seu processo de tomada de decisões.*

BCE deve estar sujeito às obrigações conexas de cooperação e intercâmbio de informações em conformidade com o direito da União, devendo participar plenamente nos colégios de supervisores. Além disso, uma vez que o exercício de funções de supervisão por parte de uma instituição europeia traz claros benefícios para a estabilidade financeira e para a integração sustentável do mercado, os Estados-Membros que não participam na moeda única devem ter também a possibilidade de participar no novo mecanismo. No entanto, é indispensável, para o exercício eficaz das funções de supervisão, que as decisões de supervisão sejam aplicadas na íntegra e sem demora. Os Estados-Membros que pretendam participar no novo mecanismo devem por conseguinte comprometer-se a assegurar que as suas autoridades nacionais competentes endossam e adotam todas as medidas requeridas pelo BCE relativamente às instituições de crédito. O BCE deve estar apto a instituir uma cooperação estreita com as autoridades competentes dos Estados-Membros que não participam na moeda única. Deve ser obrigado a instituir essa cooperação sempre que se encontrem satisfeitas as condições enunciadas no presente regulamento. *Estas incluem o compromisso dos Estados-Membros de assegurar que as suas autoridades nacionais competentes cumprirão e adotarão qualquer medida relativa a instituições de crédito solicitada pelo BCE e a obrigação de adotar legislação nacional a fim de garantir que as suas autoridades nacionais competentes serão obrigadas a adotar qualquer medida relativa a instituições de crédito solicitada pelo BCE.*

Or. en

Alteração 73
Paulo Rangel

Proposta de regulamento
Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(29-A) As condições em que os representantes das autoridades competentes dos Estados-membros que instituíram uma cooperação estreita podem tomar parte nas atividades do Conselho de Supervisão devem assegurar a sua plena representação em igualdade com os representantes das autoridades dos Estados-Membros participantes, inclusive no que respeita a direitos de voto.

Or. en

Alteração 74
György Schöpflin

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão

Alteração

(33) Nos seus processos de tomada de decisões, o BCE deve estar sujeito às normas e princípios gerais da União em matéria processual e de transparência. Deve ser plenamente respeitado o direito de audição dos destinatários das decisões do BCE.

(33) Nos seus processos de tomada de decisões, o BCE deve estar sujeito às normas e princípios gerais da União em matéria processual e de transparência. Deve ser plenamente respeitado o direito de audição dos destinatários das decisões do BCE. ***O Conselho de Supervisão publica um resumo das suas atas.***

Or. en

Alteração 75
Paulo Rangel

Proposta de regulamento
Considerando 34-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(34-A) A pedido dos parlamentos dos Estados-Membros participantes e dos Estados-Membros que tenham instituído uma estreita cooperação com o BCE, um representante do Conselho de Supervisão do BCE, juntamente com a autoridade nacional competente, pode ser ouvido sobre o exercício das suas funções de supervisão nas comissões competentes dos parlamentos nacionais em causa.

Or. en

Alteração 76
Paulo Rangel

Proposta de regulamento
Considerando 34-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(34-B) Nos termos do artigo 263.º do TFUE, o Tribunal de Justiça deve ter poderes para controlar a legalidade dos atos do BCE, no exercício das suas funções de supervisão, que se destinem a produzir efeitos jurídicos relativamente a terceiros.

Or. en

Alteração 77
Paulo Rangel

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão

(35) O BCE é incumbido de funções de política monetária com vista a manter a estabilidade dos preços, em conformidade com o disposto no artigo 127.º, n.º 1, do TFUE. O exercício das funções de supervisão tem por objetivo proteger a segurança e a solidez das instituições de crédito bem como a estabilidade do sistema financeiro. A fim de evitar conflitos de interesses e para garantir que cada função é exercida em conformidade com os respetivos objetivos, o BCE deve assegurar que são desempenhadas de forma plenamente separada.

Alteração

(35) O BCE é incumbido de funções de política monetária com vista a manter a estabilidade dos preços, em conformidade com o disposto no artigo 127.º, n.º 1, do TFUE. O exercício das funções de supervisão tem por objetivo proteger a segurança e a solidez das instituições de crédito bem como a estabilidade do sistema financeiro. A fim de evitar conflitos de interesses e para garantir que cada função é exercida em conformidade com os respetivos objetivos, o BCE deve assegurar que são desempenhadas de forma plenamente separada. ***O pessoal envolvido no desempenho das funções conferidas ao BCE pelo presente regulamento deve estar separado, em termos organizacionais, do restante pessoal do BCE e sujeito a cadeias hierárquicas diferentes.***

Or. en

Alteração 78
Marietta Giannakou

Proposta de regulamento
Considerando 35-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(35-A) O “design” do quadro institucional, organizativo e operacional para o exercício de funções de supervisão pelo BCE no respeitante às instituições de crédito da área do euro deve incluir a criação de obstáculos eficazes (‘Chinese walls’) no BCE, para assegurar a eficaz separação entre as funções monetárias e outras funções do BCE das (futuras) funções de supervisão.

Or. el

Alteração 79
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão

(36) Deve nomeadamente ser criado no seio do BCE um órgão de supervisão incumbido de preparar decisões em matéria de supervisão, que integre a experiência específica das autoridades de supervisão nacionais. Esse conselho deve por conseguinte ser liderado por um presidente e um vice-presidente *eleitos* pelo Conselho do BCE e composto, além disso, por representantes do BCE e das autoridades nacionais. A fim de permitir uma rotação adequada, assegurando simultaneamente a plena independência do presidente e do vice-presidente, o respetivo mandato não deve exceder cinco anos e não deve ser renovável. ***Para se garantir a plena coordenação com as atividades da ABE e com as políticas da União em matéria prudencial, a ABE e a Comissão Europeia devem ser observadores*** no conselho de supervisão. O exercício das funções de supervisão conferidas ao BCE requer a adoção de um grande número de atos e decisões de elevada complexidade técnica, nomeadamente decisões relativas a instituições de crédito individuais. Para exercer de modo eficaz essas funções, respeitando o princípio da separação relativamente às funções relacionadas com a política monetária, o Conselho do BCE ***deve poder delegar*** no conselho de supervisão certas funções de supervisão e decisões conexas, claramente definidas, sob o seu controlo e a responsabilidade, ***podendo o Conselho do BCE fornecer instruções e orientações àquele órgão***. O conselho de supervisão pode ser apoiado por um comité diretor de composição mais

Alteração

(36) Deve nomeadamente ser criado no seio do BCE um órgão de supervisão incumbido de preparar decisões em matéria de supervisão, que integre a experiência específica das autoridades de supervisão nacionais. Esse conselho deve por conseguinte ser liderado por um presidente e um vice-presidente ***designados*** pelo Conselho do BCE ***com base num processo de candidatura aberto e de uma avaliação profissional e de confirmação pelo Parlamento Europeu*** e composto, além disso, por representantes do BCE, das autoridades nacionais, ***da ABE e de deputados ao Parlamento Europeu***. A fim de permitir uma rotação adequada, assegurando simultaneamente a plena independência do presidente e do vice-presidente, o respetivo mandato não deve exceder cinco anos e não deve ser renovável. ***Deve ser respeitado o equilíbrio entre géneros. Para garantir total coordenação*** com as políticas da União em matéria prudencial, a Comissão Europeia ***deve ser observadora*** no conselho de supervisão. O exercício das funções de supervisão conferidas ao BCE requer a adoção de um grande número de atos e decisões de elevada complexidade técnica, nomeadamente decisões relativas a instituições de crédito individuais. Para exercer de modo eficaz essas funções, respeitando o princípio da separação relativamente às funções relacionadas com a política monetária, o Conselho do BCE ***delega*** no Conselho de Supervisão certas funções de supervisão e decisões conexas, claramente definidas, ***deixando assim de***

restrita.

estar sob o seu controlo e a responsabilidade. O conselho de supervisão pode ser apoiado por um comité diretor de composição mais restrita. ***O Comité Diretor exercerá as suas funções no interesse da União como um todo e agirá sem qualquer poder decisório.***

Or. en

Alteração 80 **György Schöpflin**

Proposta de regulamento **Considerando 36**

Texto da Comissão

(36) Deve nomeadamente ser criado no seio do BCE um órgão de supervisão incumbido de preparar decisões em matéria de supervisão, que integre a experiência específica das autoridades de supervisão nacionais. Esse conselho deve ***por conseguinte ser liderado*** por um presidente ***e um vice-presidente eleitos pelo Conselho do BCE e composto, além disso, por representantes do BCE e das autoridades nacionais. A fim de permitir uma rotação adequada, assegurando simultaneamente a plena independência do presidente e do vice-presidente, o respetivo mandato*** não deve exceder cinco anos e não deve ser renovável. Para se garantir a plena coordenação com as atividades da ABE e com as políticas da União em matéria prudencial, a ABE e a Comissão ***Europeia*** devem ser observadores no conselho de supervisão. O exercício das funções de supervisão conferidas ao BCE requer a adoção de um grande número de atos e decisões de elevada complexidade técnica, nomeadamente decisões relativas a instituições de crédito individuais. Para exercer de modo eficaz essas funções,

Alteração

(36) Deve nomeadamente ser criado no seio do BCE um órgão de supervisão incumbido de preparar decisões em matéria de supervisão, que integre a experiência específica das autoridades de supervisão nacionais. Esse conselho deve ***ser composto por representantes do BCE e das autoridades nacionais dos Estados-Membros participantes. O Conselho deve ser presidido por um presidente designado pelo Conselho de Supervisão, com base no mérito, competências, conhecimento das instituições e mercados financeiros, e em experiência relevante para a supervisão e regulação financeira, na sequência de um processo de seleção aberto. O Conselho de Supervisão deve também eleger, dentre os seus membros, o vice-presidente, que exercerá as funções do presidente na ausência deste.*** A duração do mandato do presidente não deve exceder cinco anos e deve ser renovável uma vez. A duração do mandato do vice-presidente não deve exceder cinco anos e não deve ser renovável. Para se garantir a plena coordenação com as atividades da ABE e com as políticas da União em matéria prudencial, a ABE e a Comissão devem ser

respeitando o princípio da separação relativamente às funções relacionadas com a política monetária, o Conselho do BCE deve poder delegar no conselho de supervisão certas funções de supervisão e decisões conexas, claramente definidas, sob o seu controlo e a responsabilidade, podendo o Conselho do BCE fornecer instruções e orientações àquele órgão. ***O conselho de supervisão pode ser apoiado por um comité diretor de composição mais restrita.***

observadores no conselho de supervisão. O exercício das funções de supervisão conferidas ao BCE requer a adoção de um grande número de atos e decisões de elevada complexidade técnica, nomeadamente decisões relativas a instituições de crédito individuais. Para exercer de modo eficaz essas funções, respeitando o princípio da separação relativamente às funções relacionadas com a política monetária, o Conselho do BCE deve poder delegar no conselho de supervisão certas funções de supervisão e decisões conexas, claramente definidas, sob o seu controlo e a responsabilidade, podendo o Conselho do BCE fornecer instruções e orientações àquele órgão. ***No exercício das suas funções, o Conselho de Supervisão deve ter em conta todos os factos e circunstâncias relevantes nos Estados-Membros participantes e cumprir as suas obrigações no interesse da União no seu conjunto. As autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros participantes representadas no Conselho de Supervisão devem ter direitos de voto iguais.***

Or. en

Alteração 81 Paulo Rangel

Proposta de regulamento Considerando 36

Texto da Comissão

(36) Deve nomeadamente ser criado no seio do BCE um órgão de supervisão incumbido de preparar decisões em matéria de supervisão, que integre a experiência específica das autoridades de supervisão nacionais. Esse conselho deve por conseguinte ser liderado por um presidente ***e um vice-presidente eleitos*** pelo Conselho

Alteração

(36) Deve nomeadamente ser criado no seio do BCE um órgão de supervisão incumbido de preparar decisões em matéria de supervisão, que integre a experiência específica das autoridades de supervisão nacionais. Esse conselho deve por conseguinte ser liderado por um presidente ***eleito*** pelo Conselho do BCE ***após***

do BCE e composto, além disso, por representantes do BCE e das autoridades nacionais. A fim de permitir uma rotação adequada, assegurando simultaneamente a plena independência do presidente e do vice-presidente, o respetivo mandato não deve exceder cinco anos e não deve ser renovável. Para se garantir a plena coordenação com as atividades da ABE e com as políticas da União em matéria prudencial, a ABE e a Comissão Europeia devem ser observadores no conselho de supervisão. O exercício das funções de supervisão conferidas ao BCE requer a adoção de um grande número de atos e decisões de elevada complexidade técnica, nomeadamente decisões relativas a instituições de crédito individuais. Para exercer de modo eficaz essas funções, respeitando o princípio da separação relativamente às funções relacionadas com a política monetária, o Conselho do BCE deve poder delegar no conselho de supervisão certas funções de supervisão e **decisões conexas**, claramente definidas, sob o seu controlo e a responsabilidade, podendo o Conselho do BCE fornecer instruções e orientações àquele órgão. O conselho de supervisão pode ser apoiado por um comité diretor de composição mais restrita.

aprovação do Parlamento Europeu. O Conselho deve ser composto, além disso, por representantes do BCE e das autoridades nacionais. A fim de permitir uma rotação adequada, assegurando simultaneamente a plena independência do presidente e do vice-presidente, o respetivo mandato não deve exceder cinco anos e não deve ser renovável. Para se garantir a plena coordenação com as atividades da ABE e com as políticas da União em matéria prudencial, a ABE e a Comissão Europeia devem ser observadores no conselho de supervisão. ***O Conselho de Supervisão deve exercer as suas funções reconhecendo plenamente que o Conselho do BCE permanece o responsável, em última instância, pelas suas decisões.*** O exercício das funções de supervisão conferidas ao BCE requer a adoção de um grande número de atos e decisões de elevada complexidade técnica, nomeadamente decisões relativas a instituições de crédito individuais. Para exercer de modo eficaz essas funções, respeitando o princípio da separação relativamente às funções relacionadas com a política monetária, o Conselho do BCE deve poder delegar no conselho de supervisão certas funções de supervisão, claramente definidas, sob o seu controlo e a responsabilidade, podendo o Conselho do BCE fornecer instruções e orientações àquele órgão. O conselho de supervisão pode ser apoiado por um comité diretor de composição mais restrita.

Or. en

Alteração 82
Paulo Rangel

Proposta de regulamento
Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O Conselho de Supervisão deve ser responsável pela elaboração e execução das decisões do Conselho do BCE. Deve justificar qualquer desvio em relação às propostas e projetos de decisão elaboradas pelo Conselho de Supervisão.

Or. en

Alteração 83
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão

Alteração

(38) A fim de exercer de modo eficaz as suas funções de supervisão, o BCE deve desempenhar as funções de supervisão que lhe são conferidas com plena independência, em especial relativamente a influências políticas *indevidas* e a interferências do setor, que poderiam afetar a sua independência operacional.

(38) A fim de exercer de modo eficaz as suas funções de supervisão, o BCE deve desempenhar as funções de supervisão que lhe são conferidas com plena independência, em especial relativamente a influências políticas e a interferências do setor, que poderiam afetar a sua independência operacional.

Or. en

Alteração 84
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão

Alteração

(39) A fim de poder exercer as suas funções de supervisão de modo eficaz, o BCE deve dispor de recursos adequados. Esses recursos devem ser obtidos de forma a preservar a independência do BCE de

(39) A fim de poder exercer as suas funções de supervisão de modo eficaz, o BCE deve dispor de recursos adequados. Esses recursos devem ser obtidos de forma a preservar a independência do BCE de

influências *indevidas* por parte das autoridades nacionais competentes e dos participantes no mercado, bem como a separação entre as funções de política monetária e as funções de supervisão. Os custos da supervisão devem ser suportados *essencialmente* pelas entidades que dela são objeto. Por conseguinte, o exercício das funções de supervisão pelo BCE deve ser financiado, *peço menos em parte*, por taxas cobradas às instituições de crédito. Tendo em conta a transferência de importantes funções de supervisão das autoridades nacionais para o BCE, espera-se que as taxas de supervisão devidas a nível nacional possam ser reduzidas de forma adequada.

influências por parte das autoridades nacionais competentes e dos participantes no mercado, bem como a separação entre as funções de política monetária e as funções de supervisão. Os custos da supervisão devem ser suportados pelas entidades que dela são objeto. Por conseguinte, o exercício das funções de supervisão pelo BCE deve ser financiado *apenas* por taxas cobradas às instituições de crédito. Tendo em conta a transferência de importantes funções de supervisão das autoridades nacionais para o BCE, espera-se que as taxas de supervisão devidas a nível nacional possam ser reduzidas de forma adequada.

Or. en

Alteração 85 **Paulo Rangel**

Proposta de regulamento **Considerando 41**

Texto da Comissão

(41) Dada a globalização dos serviços bancários e a crescente importância das normas internacionais, o BCE deve exercer as suas funções dentro do respeito dessas normas e mantendo um diálogo e uma estreita cooperação com as autoridades de supervisão exteriores à União, sem duplicar o papel internacional da ABE. Deve estar apto a desenvolver contactos e celebrar acordos de carácter administrativo com as autoridades de supervisão e as administrações de países terceiros e com as organizações internacionais, em coordenação com a ABE e respeitando plenamente os atuais papéis e respetivas competências dos Estados-Membros e das instituições da União.

Alteração

(41) Dada a globalização dos serviços bancários e a crescente importância das normas internacionais, o BCE deve exercer as suas funções dentro do respeito dessas normas e mantendo um diálogo e uma estreita cooperação com as autoridades de supervisão exteriores à União, sem duplicar *ou restringir* o papel internacional da ABE. Deve estar apto a desenvolver contactos e celebrar acordos de carácter administrativo com as autoridades de supervisão e as administrações de países terceiros e com as organizações internacionais, em coordenação com a ABE e respeitando plenamente os atuais papéis e respetivas competências dos Estados-Membros e das instituições da

Alteração 86
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão

(44) A fim de garantir que as instituições de crédito são sujeitas a uma supervisão de mais elevada qualidade, independente de outras considerações de natureza não prudencial, e que o problema dos efeitos reciprocamente reforçados da evolução do mercado que afeta os bancos e os Estados-Membros é abordado atempada e eficazmente, o BCE deve dar início às suas funções de supervisão o mais cedo possível. Todavia, a transferência de competências de supervisão das autoridades de supervisão nacionais para o BCE exige uma certa preparação. Por conseguinte, o presente regulamento deve prever um período transitório adequado. ***O número de bancos sujeitos à supervisão do BCE deve aumentar progressivamente, tendo em conta a relevância da supervisão desses bancos para assegurar a estabilidade financeira.*** Numa primeira fase, o BCE deve ***estar apto a*** exercer as suas funções de supervisão ***a todos os bancos, em especial aos*** bancos que receberam ou solicitaram assistência financeira pública. Numa segunda fase, ***devem*** ser abrangidos os bancos que, em virtude das suas posições de risco totais e das suas atividades trans-jurisdicionais, revestem uma importância sistémica a nível europeu. As posições de risco totais devem ser calculadas de acordo com as metodologias definidas no acordo Basileia III do Comité de Basileia sobre Supervisão

Alteração

(44) A fim de garantir que as instituições de crédito são sujeitas a uma supervisão de mais elevada qualidade, independente de outras considerações de natureza não prudencial, e que o problema dos efeitos reciprocamente reforçados da evolução do mercado que afeta os bancos e os Estados-Membros é abordado atempada e eficazmente, o BCE deve dar início às suas funções de supervisão o mais cedo possível. Todavia, a transferência de competências de supervisão das autoridades de supervisão nacionais para o BCE exige uma certa preparação. Por conseguinte, o presente regulamento deve prever um período transitório adequado. Numa primeira fase, o BCE deve exercer as suas funções de supervisão a bancos que receberam ou solicitaram assistência financeira pública. Numa segunda fase, ***têm que*** ser abrangidos os bancos que, em virtude das suas posições de risco totais e das suas atividades trans-jurisdicionais, revestem uma importância sistémica a nível europeu. As posições de risco totais devem ser calculadas de acordo com as metodologias definidas no acordo Basileia III do Comité de Basileia sobre Supervisão Bancária para o cálculo do rácio de alavancagem financeira e para a definição do capital próprio ordinário de nível 1 (Tier 1 capital). O processo de transição deve ser concluído no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente

Bancária para o cálculo do rácio de alavancagem financeira e para a definição do capital próprio ordinário de nível 1 (Tier 1 capital). O processo de transição deve ser concluído no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, o mais tardar.

regulamento, o mais tardar.

Or. en

Alteração 87
Rafał Trzaskowski

Proposta de regulamento
Considerando 47-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(47-A) Considerando que a crise financeira em curso contribuiu bastante para a fragmentação dos mercados financeiros europeus, é indispensável melhorar o quadro financeiro comum integrado. Contudo, há que ter em conta que o aprofundamento da integração na UEM não pode dar origem a novos critérios de convergência não delineados nos Tratados, o que poderia criar barreiras adicionais à entrada em países em que vigore uma derrogação temporária.

Or. en

Alteração 88
György Schöpflin

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) «Estado-Membro participante»: um Estado-Membro cuja moeda é o euro;

(1) «Estado-Membro participante»: um Estado-Membro cuja moeda é o euro **ou**

um Estado-Membro cuja moeda não seja o euro e que tenha instituído uma cooperação estreita com o BCE nos termos do artigo 6.º;

Or. en

Alteração 89
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) "Instituições financeiras com importância sistémica (SIFI)" instituídas como definidas na DRFP IV/RRFP;

Or. en

Alteração 90
Paulo Rangel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

O BCE deve cooperar estreitamente com a Autoridade Bancária Europeia, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e o Comité Europeu do Risco Sistémico, que integram o Sistema Europeu de Supervisão Financeira instituído pelos artigos 2.ºs dos Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010.

O BCE, *no seu papel no quadro do MUS*, deve cooperar estreitamente com a Autoridade Bancária Europeia, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e o Comité Europeu do Risco Sistémico, que integram o Sistema Europeu de Supervisão Financeira instituído pelos artigos 2.ºs dos Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010. ***O BCE deve executar as suas funções sem prejuízo das atribuições dos outros participantes no SESF.***

Alteração 91
József Szájer

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O BCE cooperará estreitamente com o mecanismo europeu de estabilidade (MEE) ou com qualquer outro instrumento semelhante para os Estados-Membros participantes cuja moeda não seja o euro, quando uma instituição de crédito tiver recebido ou solicitado assistência financeira desse instrumento.

Or. en

Alteração 92
Paulo Rangel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. O BCE, em conformidade com as disposições pertinentes da legislação da União, deve ter competência exclusiva para exercer, para fins de supervisão prudencial, as seguintes funções relativamente à totalidade das instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros participantes:

1. O BCE, em conformidade com as disposições pertinentes da legislação da União, ***bem como com o conjunto de regras único e o manual único de supervisão desenvolvido pela ABE***, deve ter competência exclusiva para exercer, para fins de supervisão prudencial, as seguintes funções relativamente à totalidade das instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros participantes:

Or. en

Alteração 93
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. O BCE, em conformidade com as disposições pertinentes da legislação da União, deve ter competência **exclusiva** para exercer, para fins de supervisão prudencial, as seguintes funções relativamente **à totalidade das** instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros participantes:

Alteração

1. O BCE, em conformidade com as disposições pertinentes da legislação da União, deve ter competência para exercer, para fins de supervisão prudencial, as seguintes funções relativamente **a certas** instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros participantes:

Or. en

Alteração 94
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) O BCE deve exercer as funções previstas no n.º 1 relativamente a instituições de crédito, sociedades financeiras holding, sociedades financeiras holding mistas e conglomerados financeiros que:

(a) tenham recebido financiamento público ao abrigo de um programa de recapitalização ou

(b) sejam de importância sistémica tal como esta se encontra definida na DRFP IV.

Or. en

Alteração 95
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Apreciar a aquisição e a alienação de participações em instituições de crédito;

Alteração

(b) Apreciar a aquisição e a alienação de participações em instituições de crédito, *exceto as executadas por autoridades públicas dos Estados-Membros ou pelas suas delegações regionais;*

Or. en

Alteração 96
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Avaliar modelos empresariais de SIFI e assegurar que não criam um risco sistémico para o funcionamento das economias europeias;

Or. en

Alteração 97
József Szájer

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(d) Unicamente nos casos especificamente definidos nos atos da União, estabelecer requisitos prudenciais mais estritos e aplicar medidas suplementares às instituições de crédito;

Suprimido

Alteração 98
József Szájer

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Impor às instituições de crédito a detenção de margens de reserva de capital para além dos requisitos de fundos próprios referidos na alínea c), incluindo a fixação de coeficientes de margem de reserva anticíclica e quaisquer outras medidas destinadas a fazer face a riscos sistémicos ou macro-prudenciais, nos casos especificamente previstos nos atos da União;

Alteração

Suprimido

Alteração 99
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Impor às instituições de crédito a detenção de margens de reserva de capital para além dos requisitos de fundos próprios referidos na alínea c), incluindo a fixação de coeficientes de margem de reserva anticíclica e quaisquer outras medidas destinadas a fazer face a riscos sistémicos ou macro-prudenciais, nos casos especificamente previstos nos atos da União;

Alteração

(e) Impor às instituições de crédito a detenção de margens de reserva de capital para além dos requisitos de fundos próprios referidos na alínea c), incluindo a fixação de coeficientes de margem de reserva anticíclica, **uma margem SIFI como acordado na DRFP IV** e quaisquer outras medidas destinadas a fazer face a riscos sistémicos ou macro-prudenciais, nos casos especificamente previstos nos atos da União;

Alteração 100
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Efetuar testes de tensão (stress-tests) prudenciais sobre as instituições de crédito, em apoio ao exercício de supervisão;

Alteração

(h) Efetuar ***em estreita cooperação com a ABE*** testes de tensão (stress-tests) prudenciais sobre as instituições de crédito, em apoio ao exercício de supervisão;

Or. en

Alteração 101
Paulo Rangel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Dentro do respeito e em cumprimento de todas as regras emanantes da legislação relevante da União e em particular com todos os atos legislativos e não legislativos, o BCE pode adotar regulamentos e recomendações, bem como tomar decisões de aplicação ou execução da legislação da União, na medida do necessário para exercer as funções de supervisão que lhe são conferidas pelo presente regulamento.

Alteração

3. Dentro do respeito e em cumprimento de todas as regras emanantes da legislação relevante da União e em particular com todos os atos legislativos e não legislativos, ***incluindo o conjunto de regras único e o manual único desenvolvido pela ABE, bem como as normas técnicas desenvolvidas pela ABE e adotadas pela Comissão***, o BCE pode adotar regulamentos e recomendações, bem como tomar decisões de aplicação ou execução da legislação da União, na medida do necessário para exercer as funções de supervisão que lhe são conferidas pelo presente regulamento ***e só quando tais atos não se ocupem de certos aspetos necessários ao correto exercício das funções do BCE ou o não façam com suficientes pormenores.***

Or. en

Alteração 102
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O BCE exercerá as suas funções de supervisão no âmbito de um mecanismo único de supervisão composto pelo BCE e pelas autoridades nacionais competentes.

Alteração

1. O BCE exercerá as suas funções de supervisão no âmbito de um mecanismo único de supervisão composto **pela ABE**, pelo BCE e pelas autoridades nacionais competentes.

Or. en

Alteração 103
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As autoridades competentes nacionais devem ***seguir as instruções fornecidas pelo BCE.***

Alteração

4. As autoridades competentes nacionais devem ***cooperar estreitamente com o BCE. Isto sem prejuízo da responsabilidade das autoridades de supervisão competentes dos Estados-Membros participantes ou dos seus parlamentos nacionais.***

Or. en

Alteração 104
Rafał Trzaskowski

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As autoridades competentes nacionais devem seguir as instruções fornecidas pelo BCE.

Alteração

4. As autoridades competentes nacionais devem seguir as instruções fornecidas pelo BCE *para efeitos das funções mencionadas no artigo 4.º, n.º 1. As instruções dadas pelo BCE não interferem com o exercício de direitos de voto das autoridades competentes dos Estados-Membros participantes no Conselho de Supervisão e no Conselho de Administração da ABE.*

Or. en

Alteração 105
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) As autoridades nacionais competentes continuarão a ser responsáveis pela supervisão de instituições que não sejam abrangidas pelo âmbito do artigo 4.º, n.º 1-A até que tenha sido criado um órgão único de supervisão para toda a União Europeia.

Or. en

Alteração 106
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4-B novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. As autoridades nacionais competentes devem informar o BCE, sem

demora, nos seguintes casos:

(a) Quando existirem preocupações sérias quanto à segurança e/ou solidez de uma instituição de crédito não incluída no âmbito do artigo 4.º, n.º 1-A, ;

(b) Quando a estabilidade do sistema financeiro fique ou possa ficar em risco devido à situação de uma instituição de crédito, individualmente ou integrada num grupo de instituições de crédito, não incluída no âmbito do artigo 4.º, n.º 1-A, ;

(c) Quando uma instituição de crédito deixar de estar fora do âmbito do artigo 4.º, n.º 1-A.

Or. en

Alteração 107
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-C. O BCE pode tomar a decisão de proceder à supervisão de uma instituição de crédito não incluída no âmbito do artigo 4.º, n.º 1-A, nos seguintes casos:

(a) Quando as autoridades nacionais competentes não cumprirem as suas obrigações ao abrigo do presente regulamento;

(b) Quando existirem provas de que a instituição de crédito, individualmente ou integrada num grupo de instituições de crédito, constitua ou possa constituir uma ameaça ao funcionamento ordeiro e integridade do mercado financeiro da União e/ou à estabilidade do sistema financeiro, ou agrave ou possa agravar tal situação;

(c) Quando uma instituição de crédito

estiver ou vier a estar incluída no âmbito do artigo 4.º, n.º 1-A.

Or. en

Alteração 108
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-D. Em caso de conflito entre o BCE e as autoridades nacionais competentes relativo aos casos previstos no artigo 4.º, n.º 1-A e no artigo 5.º, n.º 2,3,4-B e 4-C, deve ser instituído pela ABE um Comité de Conciliação. Os pormenores serão especificados num regulamento interno distinto.

Or. en

Alteração 109
József Szájer

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A decisão referida no n.º 2 deve definir, em conformidade com os Estatutos do SEBC e do BCE, as condições nas quais os representantes das autoridades competentes dos Estados-Membros que instituíram uma cooperação estreita nos termos do presente artigo podem tomar parte nas atividades do Conselho de Supervisão.

Suprimido

Or. en

Alteração 110
Paulo Rangel

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A decisão referida no n.º 2 deve definir, em conformidade com os Estatutos do SEBC e do BCE, as condições nas quais os representantes das autoridades competentes dos Estados-Membros que instituíram uma cooperação estreita nos termos do presente artigo podem tomar parte nas atividades do Conselho de Supervisão.

Alteração

3. A decisão referida no n.º 2 deve definir, em conformidade com os Estatutos do SEBC e do BCE, as condições nas quais os representantes das autoridades competentes dos Estados-Membros que instituíram uma cooperação estreita nos termos do presente artigo podem tomar parte nas atividades do Conselho de Supervisão. ***A esses representantes será conferida uma representação plena e igual à dos representantes das autoridades competentes dos Estados-Membros participantes, incluindo no que respeita a direitos de voto.***

Or. en

Alteração 111
József Szájer

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Se a instituição de crédito satisfaz todas as condições de autorização previstas no direito nacional desse Estado-Membro, a autoridade nacional competente deve adotar a decisão de propor ao BCE a concessão da autorização. Essa decisão deve ser comunicada ao BCE ***e à instituição de crédito em causa.***

Alteração

Se a instituição de crédito satisfaz todas as condições de autorização previstas no direito nacional desse Estado-Membro, a autoridade nacional competente deve adotar, ***no prazo previsto pelo direito nacional,*** a decisão de propor ao BCE a concessão da autorização. Essa decisão deve ser notificada ao BCE. ***Noutros casos, a autoridade nacional competente recusará o pedido de autorização.***

Alteração 112
József Szájer

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Quando o BCE recebe a proposta da autoridade nacional competente referida no segundo parágrafo, deve conceder a autorização, sempre que as condições estabelecidas no direito da União estiverem preenchidas. Essa decisão deve ser notificada à instituição de crédito em causa.

Alteração

Quando o BCE recebe a proposta da autoridade nacional competente referida no segundo parágrafo, ***examina a proposta no prazo de 45 dias úteis, prorrogáveis uma vez pelo mesmo período em casos devidamente justificados e*** deve conceder a autorização, sempre que as condições estabelecidas no direito da União estiverem preenchidas ***Em todos os outros casos, o BCE recusará o pedido de autorização.*** Essa decisão deve ser notificada ***e explicada*** à instituição de crédito em causa ***e à autoridade nacional competente.***

Alteração 113
József Szájer

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O BCE pode revogar a autorização nos casos definidos nos atos da União, por sua própria iniciativa ou sob proposta da autoridade nacional competente do Estado-Membro em que a instituição de crédito está estabelecida.

Alteração

Suprimido

Alteração 114
József Szájer

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Sempre que a autoridade nacional competente que propôs a autorização nos termos do n.º 1 considere que essa autorização deve ser revogada de acordo com o direito nacional, deve apresentar ao BCE uma proposta nesse sentido. Se tal acontecer, o BCE *pode revogar a autorização*.

Alteração

Sempre que a autoridade nacional competente que propôs a autorização nos termos do n.º 1 considere que essa autorização deve ser revogada de acordo com o direito nacional, deve apresentar ao BCE uma proposta nesse sentido. Se tal acontecer, o BCE ***tomará uma decisão sobre a revogação proposta, tendo integralmente em conta a justificação da revogação avançada pela autoridade nacional competente.***

Or. en

Alteração 115
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O BCE deve exercer as funções que lhe são conferidas pelo presente regulamento de modo a separá-las das suas funções no domínio da política monetária e de quaisquer outras funções. As funções conferidas ao BCE pelo presente regulamento não devem interferir com as suas funções no domínio da política monetária ou quaisquer outras funções.

Alteração

2. O BCE deve exercer as funções que lhe são conferidas pelo presente regulamento de modo a separá-las das suas funções no domínio da política monetária e de quaisquer outras funções. As funções conferidas ao BCE pelo presente regulamento não devem interferir com as suas funções no domínio da política monetária ou quaisquer outras funções. ***O pessoal envolvido no desempenho das funções conferidas ao BCE pelo presente regulamento deve estar separado, em termos organizacionais e disciplinares, e sujeito a cadeias hierárquicas diferentes.***

Or. en

Alteração 116
Paulo Rangel

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O BCE deve exercer as funções que lhe são conferidas pelo presente regulamento de modo a separá-las das suas funções no domínio da política monetária e de quaisquer outras funções. As funções conferidas ao BCE pelo presente regulamento não devem interferir com as suas funções no domínio da política monetária ou quaisquer outras funções.

Alteração

2. O BCE deve exercer as funções que lhe são conferidas pelo presente regulamento de modo a separá-las das suas funções no domínio da política monetária e de quaisquer outras funções. As funções conferidas ao BCE pelo presente regulamento não devem interferir com as suas funções no domínio da política monetária ou quaisquer outras funções. ***O pessoal envolvido no desempenho das funções conferidas ao BCE pelo presente regulamento deve estar separado, em termos organizacionais, do restante pessoal do BCE e sujeito a cadeias hierárquicas diferentes.***

Or. en

Alteração 117
Marietta Giannakou

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, o BCE deve adotar as regras internas que forem necessárias, nomeadamente regras em matéria de sigilo profissional.

Alteração

3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, o BCE deve adotar as regras internas que forem necessárias, nomeadamente regras em matéria de sigilo profissional ***e regras que assegurem a instalação de obstáculos eficazes ('Chinese walls')***.

Or. el

Alteração 118
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 13

Texto da Comissão

13. O planeamento e a execução das tarefas conferidas ao BCE devem ser efetuados por um órgão interno, composto por quatro representantes do BCE designados pela sua Comissão Executiva e por um representante da autoridade nacional competente para a supervisão das instituições de crédito de cada Estado-Membro participante (a seguir designado «conselho de supervisão»).

Alteração

1. O planeamento e a execução das tarefas conferidas ao BCE devem ser efetuados por um órgão interno, composto por quatro representantes do BCE designados pela sua Comissão Executiva e por um representante da autoridade nacional competente para a supervisão das instituições de crédito de cada Estado-Membro participante, ***dois representantes da ABE e seis deputados ao Parlamento Europeu*** (a seguir designado «conselho de supervisão»). ***Os quatro representantes do BCE não pertencerão ao Conselho de Administração nem à Comissão Executiva do BCE.***

Or. en

Alteração 119
Paulo Rangel

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) O Conselho de Supervisão deve ser responsável pela elaboração e execução das decisões do Conselho do BCE em matéria de supervisão. O Conselho do BCE deve justificar qualquer desvio em relação às propostas e projetos de decisão elaboradas pelo Conselho de Supervisão.

Or. en

Alteração 120
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Além disso, o conselho de supervisão inclui um Presidente, *eleito* pelos membros do Conselho do BCE *de entre os membros (com exceção do Presidente) da sua Comissão Executiva, e um Vice-Presidente eleito pelos membros do Conselho do BCE de entre os próprios membros.*

Alteração

2. Além disso, o conselho de supervisão inclui um Presidente, *designado* pelos membros do *Conselho do BCE, e um vice-presidente eleito por, e de entre os membros do Conselho do BCE. Ambos os titulares serão aprovados pelo Parlamento Europeu após audição pela comissão competente.*

Or. en

Alteração 121
György Schöpflin

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Além disso, o conselho de supervisão inclui um Presidente, eleito pelos membros do *Conselho do BCE* de entre os membros *(com exceção do Presidente) da sua Comissão Executiva, e um Vice-Presidente eleito pelos membros do Conselho do BCE de entre os próprios membros.*

Alteração

2. Além disso, o conselho de supervisão inclui um Presidente, eleito pelos membros do *Conselho de Supervisão, e um vice-presidente eleito por, e de entre os membros do Conselho de Supervisão do BCE.*

O presidente será designado com base no mérito, competências, conhecimento das instituições e mercados financeiros, e experiência relevante para a supervisão e regulação financeira, na sequência de um processo de seleção aberto.

Or. en

Alteração 122
Paulo Rangel

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Além disso, o conselho de supervisão inclui um Presidente, eleito pelos membros do Conselho do BCE de entre os membros (com exceção do Presidente) da sua Comissão Executiva, e um Vice-Presidente eleito pelos membros do Conselho do BCE de entre os próprios membros.

Alteração

2. Além disso, o conselho de supervisão inclui um Presidente, eleito pelos membros do Conselho do BCE, ***após aprovação pelo Parlamento Europeu***, de entre os membros (com exceção do Presidente) da sua Comissão Executiva, e um Vice-Presidente eleito pelos membros do Conselho do BCE de entre os próprios membros.

Or. en

Alteração 123
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O Conselho do BCE ***pode delegar*** tarefas de supervisão claramente definidas e decisões conexas relativamente a uma ou a um conjunto de instituições de crédito, de companhias financeiras ou de companhias financeiras mistas, claramente identificáveis, no conselho de supervisão, sob o controlo e a responsabilidade do Conselho do BCE.

Alteração

3. O Conselho do BCE ***delega*** tarefas de supervisão claramente definidas e decisões conexas relativamente a uma ou a um conjunto de instituições de crédito, de companhias financeiras ou de companhias financeiras mistas, claramente identificáveis, no conselho de supervisão, ***deixando assim de estar*** sob o controlo e a responsabilidade do Conselho do BCE.

Or. en

Alteração 124
Paulo Rangel

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O Conselho do BCE pode delegar tarefas de supervisão claramente definidas **e decisões conexas** relativamente a uma ou a um conjunto de instituições de crédito, de companhias financeiras ou de companhias financeiras mistas, claramente identificáveis, no conselho de supervisão, sob o controlo e a responsabilidade do Conselho do BCE.

Alteração

3. O Conselho do BCE pode delegar tarefas de supervisão claramente definidas relativamente a uma ou a um conjunto de instituições de crédito, de companhias financeiras ou de companhias financeiras mistas, claramente identificáveis, no conselho de supervisão, sob o controlo e a responsabilidade do Conselho do BCE.

Or. en

Alteração 125
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O conselho de supervisão pode designar de entre os seus membros um comité diretor de composição mais restrita, que o apoie nas suas atividades, **nomeadamente na preparação das reuniões**.

Alteração

4. O conselho de supervisão pode designar de entre os seus membros um comité diretor de composição mais restrita, que o apoie nas suas atividades. **O Comité Diretor exercerá as suas funções sem qualquer poder decisório e no interesse da União como um todo.**

Or. en

Alteração 126
Paulo Rangel

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os representantes das autoridades dos Estados-Membros que instituíram uma cooperação estreita nos termos do artigo 6.º participam nas atividades do conselho de supervisão de acordo com as condições estabelecidas na decisão adotada nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, em conformidade com os Estatutos do SEBC e do BCE.

Alteração

5. Os representantes das autoridades dos Estados-Membros que instituíram uma cooperação estreita nos termos do artigo 6.º participam nas atividades do conselho de supervisão de acordo com as condições estabelecidas na decisão adotada nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, em conformidade com os Estatutos do SEBC e do BCE. ***Essas condições devem assegurar a sua plena e igual representação com os representantes das autoridades competentes dos Estados-Membros participantes, inclusive no que respeita aos direitos de voto.***

Or. en

Alteração 127
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O Presidente da Autoridade Bancária Europeia e um membro da Comissão Europeia *podem participar*, na qualidade de observadores, nas reuniões do conselho de supervisão.

Alteração

6. Dois membros da Comissão Europeia *participarão*, na qualidade de observadores, nas reuniões do conselho de supervisão.

Or. en

Alteração 128
György Schöpflin

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 7

Texto da Comissão

19. O Conselho do BCE deve adotar o regulamento interno **do conselho de supervisão, incluindo as regras relativas à duração do mandato do seu Presidente e do seu Vice-Presidente**. A duração do mandato não pode exceder cinco anos e não pode ser renovável.

Alteração

7. O Conselho do BCE deve adotar o *seu* regulamento interno **e o do** conselho de supervisão, **e torná-los públicos**. **O regulamento interno do conselho de supervisão deve garantir a igualdade de tratamento de todos os seus membros**. **O regulamento interno do conselho de supervisão estabelece as regras relativas à duração do mandato do seu Presidente, que não pode exceder cinco anos e não pode ser renovável**.

Or. en

Alteração 129
Paulo Rangel

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 7

Texto da Comissão

7. O Conselho do BCE deve adotar o regulamento interno do conselho de supervisão, incluindo as regras relativas à duração do mandato do seu Presidente e do seu Vice-Presidente. A duração do mandato não pode exceder cinco anos e não pode ser renovável.

Alteração

7. O Conselho do BCE deve adotar o regulamento interno do conselho de supervisão, incluindo as regras relativas à duração do mandato do seu Presidente e do seu Vice-Presidente. A duração do mandato não pode exceder cinco anos e não pode ser renovável. **O regulamento interno do Conselho de Supervisão deve garantir a igualdade de tratamento e representação de todos os membros**.

Or. en

Alteração 130
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) O Conselho de Supervisão publicará atas contendo um registo das votações realizadas, após cada reunião.

Or. en

Alteração 131
György Schöpflin

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) O Conselho de Supervisão publica as suas atas.

Or. en

Alteração 132
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O BCE deve apresentar todos os **anos** ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Eurogrupo um relatório sobre a execução das tarefas que lhe são conferidas pelo presente regulamento.

1. O BCE deve apresentar todos os **meses** ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Eurogrupo, **bem como a pedido**, um relatório sobre a execução das tarefas que lhe são conferidas pelo presente regulamento.

Or. en

Alteração 133
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O Presidente do conselho de supervisão pode, a pedido do Parlamento Europeu, ser ***objeto de audição*** sobre o exercício das suas funções de supervisão perante as comissões competentes do Parlamento Europeu.

Alteração

3. O Presidente do Conselho de Supervisão pode, a pedido do Parlamento Europeu ***ou de um parlamento nacional de um Estado-Membro participante***, ser ***ouvido*** sobre o exercício das suas funções de supervisão perante as comissões competentes do Parlamento Europeu ***ou dos parlamentos nacionais em causa***.

Or. en

Alteração 134
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O BCE deve responder, oralmente ou por escrito, às questões que lhe forem colocadas pelo Parlamento ***Europeu ou pelos seus membros, bem como pelo Eurogrupo ou pelos seus membros***.

Alteração

4. O BCE deve responder, oralmente ou por escrito, às questões que lhe forem colocadas pelo Parlamento Europeu, ***pelo Eurogrupo ou pelo parlamento nacional de um país participante***.

Or. en

Alteração 135
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) O Parlamento Europeu tem direitos de controlo, inquérito e inspeção de dossiers quanto a questões relacionadas

com a execução das funções de supervisão ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 136
Paulo Rangel

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-A) A pedido dos parlamentos dos Estados-Membros participantes e dos Estados-Membros que tenham instituído uma cooperação estreita com o BCE, um representante do Conselho de Supervisão do BCE, juntamente com a autoridade nacional competente, pode ser ouvido sobre o exercício das suas funções de supervisão nas comissões competentes dos parlamentos nacionais em causa.

Or. en

Alteração 137
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) No que respeita à cobrança de quaisquer taxas regulatórias ao abrigo do presente regulamento, o Parlamento Europeu exerce o direito de controlo orçamental.

Or. en

Alteração 138
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 25-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 25.º-A

Conflito de interesses

- 1. O BCE deve criar um Comité Permanente de Ética, encarregado de avaliar eventuais conflitos de interesses resultantes da atividade profissional exercida por membros do BCE responsáveis por atividades de supervisão após cessação das suas funções no BCE. O comité será responsável pela elaboração de procedimentos de avaliação abrangentes e formais. Os resultados dessas avaliações devem ser tornados públicos.**
 - 2. Os antigos funcionários do BCE que tenham realizado atividades de supervisão e pretendam exercer uma atividade profissional nos dois anos seguintes a terem cessado as suas funções, devem informar o Comité de Ética com a devida antecedência. O comité deverá tomar uma decisão sobre a compatibilidade entre a oferta de emprego e a necessidade de garantir a integridade e a independência do pessoal.**
 - 3. Os membros do Conselho de Supervisão serão proibidos de assumir cargos remunerados em instituições por cuja supervisão o BCE seja responsável durante os dois anos seguintes a terem cessado as suas funções.**
- .

Or. en

Alteração 139
József Szájer

Proposta de regulamento
Artigo 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 26.º-A

1. O BCE zela por que nenhuma das suas decisões de supervisão colida, de algum modo, com as responsabilidades orçamentais dos Estados-Membros não participantes.

2. Se um Estado-Membro considerar que uma decisão tomada pelo BCE colide com as suas responsabilidades orçamentais, pode notificar o BCE, a Comissão e o Conselho no prazo de 3 dias úteis após a notificação da decisão do BCE.

Na sua notificação, o Estado-Membro deve explicar clara e especificamente por que motivo e de que forma a decisão colide com as suas competências orçamentais.

Caso seja efetuada tal notificação, a decisão do BCE fica suspensa.

O Conselho, no prazo de dez dias úteis, convoca uma reunião e toma uma decisão, por maioria simples dos seus membros, quanto à eventual revogação da decisão do BCE.

Se o Conselho, após análise do assunto, não tomar uma decisão no sentido de revogar a decisão do BCE, a suspensão da decisão do BCE deixa de ter efeito.

Or. en

Alteração 140
József Szájer

Proposta de regulamento
Artigo 26-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 26.º-B

- 1. A Comissão acompanha em permanência o funcionamento do Mecanismo Único de Supervisão.*
- 2. Caso ocorram acontecimentos adversos que possam pôr seriamente em causa o bom funcionamento e a integridade dos mercados financeiros ou a estabilidade da totalidade ou de parte do sistema financeiro da União, ou que ameacem distorcer a concorrência no mercado interno, especialmente em relação aos Estados-Membros não participantes, a Comissão promove ativamente e, se necessário, coordena as ações empreendidas pelas autoridades de supervisão competentes interessadas, incluindo o BCE.*
- 3. A Comissão emite uma advertência ou aplica outras medidas corretivas em resposta aos riscos identificados.*
- 4. A Comissão submete a advertência, eventualmente acompanhada de propostas adequadas, ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*
- 5. A fim de poder desempenhar as suas funções, a Comissão será cabalmente informada de quaisquer acontecimentos significativos, e participará como observadora no conselho de supervisão do BCE.*

Or. en

Alteração 141
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão deve publicar, até de 31 de dezembro de 2015, um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. Esse relatório deve **avaliar**, nomeadamente:

Alteração

A Comissão deve publicar, até de 31 de dezembro de **2013**, um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. O relatório deve **contemplar**, nomeadamente:

Or. en

Alteração 142
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 26 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Uma análise jurídica pormenorizada da forma como se poderá implementar um mecanismo de supervisão único para toda a UE;

Or. en

Alteração 143
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 26 – parágrafo 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-B) Se será necessário criar um órgão novo para este mecanismo único de supervisão ou se existem instituições ou agências que possam desempenhar as funções atualmente conferidas ao BCE nos termos do artigo 4.º do presente regulamento;

Or. en

Alteração 144
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 26 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) A repartição de responsabilidades entre o BCE e as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros participantes.

Or. en

Alteração 145
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

Esse relatório é transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho. A Comissão ***deve acompanhar o referido relatório de novas propostas, se tal se revelar necessário.***

Esse relatório é transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho. ***Com base nesse relatório, a Comissão apresentará, até 1 de julho de 2014, uma proposta legislativa sobre um mecanismo único de supervisão para toda a UE.***

Or. en